



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 256/2005**

**Sessão:** 21ª Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2005

**Processo Nº:** 1/002897/2004

**Auto de Infração Nº:** 2/200407439

**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** **TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.** Mercadoria em situação fiscal irregular.  
Infringência ao artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inc. III, alínea "a", da Lei 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003).  
Autuação **PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO:**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT , transportava 1(um) volume com Rg de nº SQ 640157422, contendo bijuterias no valor de R\$ 2.886,00 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais) sem documento fiscal.

Acrescenta ainda o fiscal autuante que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com Parecer da PGE nº 34/99 Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ.

Na instancia singular a preclara julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, o autuado interpõe recurso voluntário arguindo o seguinte, em suma:

- A -** que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União (e por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional;
- B -** que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (de natureza pública), inerente a União;
- C -** que o Serviço Postal não esta no campo da incidência do ICMS, não podendo a ECT ser enquadrada como contribuinte;
- D -** pede que se reconheça a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem como assim, para declarar a imunidade tributaria da ECT, conseqüentemente a improcedência do tributo aplicado.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A lavratura do presente auto de infração, foi desenvolvida nas dependências da ECT, AV. Oliveira Paiva 2800, Fortaleza-Ce, onde a agente do fisco constatou a existência de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, configurando situação fiscal irregular nos termos do art. 829 do Decreto nº 24.569/97.

Nestas circunstâncias recai sobre a empresa transportadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, já que o transporte de mercadorias só poderia ser realizado mediante a existência de nota fiscal correspondente, conforme determina art. 140 do citado Decreto.

Quanto ao fato reclamado pela impugnante de não figurar como contribuinte do ICMS, existe a manifestação escrita da Douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 34/99, da Lavra do Ilustre Procurador Dr. Matteus Viana Neto, que expressa o entendimento segundo qual : *"... que qualquer prestador de serviço de transporte, em principio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadorias desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se figure a situação descrita acima, a essa Empresa Pública*

*poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.”*

Como a ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o art. 14 da Lei 12.670/96, ao tratar do sujeito passivo.

*“Art. 14 – Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as prestações se iniciem no exterior.”*

Nesse sentido, entendemos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, figura como sujeito passivo da obrigação tributária por realizar com habitualidade operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, na hipótese de incidência prevista na legislação Estadual.

Quanto à nulidade suscitada pela recorrente, não existe nos outros nenhum procedimento fiscal ou administrativo que seja passivo de nulidade, motivo pelo qual passamos a rejeitar a nulidade requerida.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de julgar procedente a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de ABRIL de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO